



**OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO N.º 0321501-80.2010.8.19.0001**

**APELANTES : 1. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS  
E ESGOTOS - CEDAE**

**2. ELISABETE MENEZES DOS SANTOS  
BATISTA E OUTROS**

**APELADOS : OS MESMOS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO  
GUIMARÃES**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
ILEGALIDADE DE COBRANÇA  
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO E PRETENSÃO  
INDENIZATÓRIA – AUTORES QUE  
ALEGAM A INEXISTÊNCIA DE  
PRESTAÇÃO DE QUALQUER  
SERVIÇO ATINENTE AO  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO –  
APESAR DE INCONTROVERSA A  
AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE  
TRATAMENTO DO ESGOTO, A LEI Nº  
11.445/07 AUTORIZA A COBRANÇA DE  
TARIFA NA HIPÓTESE EM QUE OS  
SERVIÇOS DE CONEXÃO,  
CANALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E  
ESCOAMENTO DOS EFLUENTES  
SANITÁRIOS SÃO FORNECIDOS  
ATRAVÉS DA REDE DE ÁGUAS  
PLUVIAIS, DENOMINADA DE MISTA,  
TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE –**



**ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA RÉ PROCEDER À INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE PERPETRADA, EVIDENCIADA EM PERÍCIA CRIMINAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL – PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no. 0321501-80.2010.8.19.0001, da Quinta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que são Apelantes e Apelados a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -**





## **CEDAE e ELISABETE MENEZES DOS SANTOS BATISTA E OUTROS**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitada a questão preliminar suscitada, dar provimento ao primeiro apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados, condenados os Autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observado o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 98, do mesmo diploma, prejudicado, em consequência, o segundo recurso.

Relatório às fls.419/421.

A questão preliminar de denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro foi adequadamente rejeitada, por revelar-se impertinente quando a intenção do denunciante é apenas eximir-se da responsabilidade pela suposta indevida cobrança de serviço por ele realizada – esgoto sanitário -, atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro, tal como se verifica na hipótese dos autos, em que a Arguente sustenta a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de ser o denunciado o único responsável pela prestação do serviço questionado pelos Autores, com base em Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações por eles celebrado, sendo certo que eventual direito da Arguente poderá ser pleiteado em sede própria, não se confundindo a pertinência subjetiva da lide com a responsabilidade pelo pagamento pretendido.



A r. sentença proferida merece reforma. De fato, na forma do disposto na alínea *b*, do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 11.445/2007, considera-se como serviço de esgotamento sanitário o constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. Os Autores, por seu turno, afirmaram inexistir a prestação do serviço de tratamento de esgoto ao imóvel, postularam a produção de prova pericial com tal propósito, indeferida pelo Juízo por ocasião da r. decisão saneadora, contra a qual interpuseram agravo retido, não reiterado, entretanto, em sede de apelo – *Indexes* 223 e 305 -, deixando, pois, de fazer prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive por meio da prova oral colhida na Audiência de Instrução e Julgamento – *Index* 295, fls.281/284 - ao passo que a Ré informou na contestação a existência de rede mista no local onde está situado o imóvel – *Index* 100, fls.100/101 -, provida de sistema de circulação de águas pluviais, utilizada e mantida pela mesma, com vistas à captação e escoamento de dejetos sanitários, fato esse, como visto, que restou incontroverso, tudo a demonstrar que os Autores fazem uso da rede pública para desaguar os resíduos produzidos, a atrair a incidência do aludido dispositivo, caracterizando a prestação, pela concessionária, do serviço de conexão, canalização, recolhimento e escoamento dos efluentes sanitários, a justificar, por consequência, a cobrança da respectiva tarifa, na forma do inciso I, do artigo 29 e do artigo 45 da lei de regência, e a teor do entendimento consolidado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.339.313/RJ, já transitado em julgado, que decidiu a respeito da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda que a concessionária não promova o tratamento sanitário



antes do deságue, não havendo que se cogitar, portanto, de repetição de indébito e tampouco de concessão de indenização em favor da primeira Autora, a título de dano moral, pelo douto sentenciante, fundada na assertiva de descabimento da cobrança de tarifa por serviço não prestado “de maneira integral, efetiva e eficiente”, restando prejudicada, pondere-se, a análise do segundo apelo, no qual é postulada a majoração da verba reparatória então concedida àquela, além de sua extensão aos demais Autores.

Aduza-se, quanto à reiterada pretensão de condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da alegada indevida imputação da prática de furto de água, da interrupção do fornecimento do serviço, assim como do longo decurso de tempo para que fosse restabelecido, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a prova oral revela que o imóvel dos Autores não possuía registro na empresa Ré e, por isso, não havia abastecimento regular, circunstância essa constatada após a realização de perícia criminal por agentes policiais – *Index 27*, fls.53 -, sendo certo que o hidrômetro somente fora instalado no mês de dezembro de 2017 porque os Autores retardaram em realizar as obras necessárias para tanto, conforme se depreende do documento de fls.61verso – *Index 27* -, não havendo, como corolário, que se cogitar da pretendida indenização, já que a concessionária agiu no exercício regular de seu direito. Dentro deste quadro, mostra-se impositiva a reforma da r. sentença proferida para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, condenados os Autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observado o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 98, do mesmo diploma.



Pelo exposto, é de se dar provimento ao primeiro apelo, prejudicado o segundo recurso, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

**DESEMBARGADOR  
ADRIANO CELSO GUIMARÃES  
PRESIDENTE E RELATOR**